

Mensagem nº 20

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 124, de 2017 (nº 2.782/15, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A recente legislação do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 2011) possui o objetivo de embasar decisões de concessão de crédito com informações de adimplemento de operações financeiras e comerciais. Todavia, a propositura poderia representar entrave à disseminação dos potenciais benefícios da implementação em larga escala do Cadastro Positivo e trazer insegurança aos estabelecimentos comerciais.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de janeiro de 2019.

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

Parágrafo único. O tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º A aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º É obrigatória a afixação desta Lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 25 - C. Civil.

Em 10 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei de nº 124, de 2017 (nº 2.782/15, na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restitui dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República